

Despacho

Sentença em 04/08/2012 - RCAND Nº 15979 Bel. José Góes Silva Filho

Autos: 159-79.2012.6.05.0096 e 160-64.2012.6.05.0096

Candidatos: Juvenilson Passos dos Santos e Antônio Joaquim Afonso dos Reis

Coligação Avança Sento-Sé

R.H.

SENTENÇA

Versam os autos sobre Registro de Candidatura para eleições majoritárias para o município de Sento-Sé do candidato à prefeito JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS e a vice-prefeito ANTÔNIO JOAQUIM AFONSO DOS REIS, concorrendo pela Coligação Avança Sento-Sé, composta pelos Partidos PT, PDT e PC do B.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado edital no dia 06/07/2012 pelo prazo de lei, houve impugnações ao registro de candidatura do candidato JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS pela Coligação "O TRABALHO CONTINUA" (fls. 47/581), pelo candidato a vereador Raimundo Rodrigues Filho (fls. 583/621), pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 623/744) e pela Coligação "UM NOVO TEMPO" (fls. 746/767).

Não houve impugnação quanto ao requerimento do candidato a vice-prefeito.

A Coligação "O Trabalho Continua" protocolou tempestivamente sua impugnação, por petição interposta nas folhas 47/62, acompanhada dos documentos de folhas 63/581, alegando, em síntese, que o impugnado teve diversas prestações de contas rejeitadas por diferente órgãos, todas relativas ao período de 2001 à 2008, em que exerceu o cargo de prefeito do município de Sento-Sé. Ressalta que a análise das decisões que rejeitaram as diversas prestações de contas apresentadas pelo impugnado indicam conduta dolosa do ex-gestor a ensejar a configuração de ato de

improbidade, não sendo mais passíveis de recurso. Pugna pela procedência da impugnação, declarando-se a inelegibilidade do impugnado, negando-lhe o pedido de registro de candidatura.

O Candidato Raimundo Rodrigues Filho, através de petição de fls. 583/586 e documentos de fls. 587/621, impugnou tempestivamente o registro de candidatura do candidato Juvenilson Passos dos Santos, fundamentando que durante o período em que este esteve à frente da Administração do município de Sento-Sé, 2001 a 2008, na condição de prefeito, teve contas rejeitadas, resultando na inserção do seu nome nas relações divulgadas pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios. Suscita que o impugnado tem consciência do impedimento de sua postulação ao cargo de prefeito, o que, sob sua ótica, trata-se de verdadeira fraude.

O Ministério Público, por petição interposta tempestivamente nestes autos nas folhas 623/643, acompanhada com os documentos de folhas 644/744, impugnou o registro de candidatura, sob a tese de que o candidato teve contas relativas ao exercício de cargo público rejeitadas por decisão irrecorrível, em razão irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, assim, segundo afirma, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Houve ainda impugnação ao registro de candidatura do candidato a prefeito Juvenilson Passos dos Santos pela Coligação "Um Novo Tempo", embora intempestiva, na qual informa que foram desaprovadas as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Sento-Sé referentes aos recursos do Convênio 154/2001, conforme decisão do TCU prolatada no acórdão nº 4181/2008. Sustenta que, exauridas as medidas recursais, foi encaminhada pela Corte de Contas da União lista de inelegíveis ao Tribunal Regional Eleitoral, tornando público a condição de responsável com contas desaprovadas com decisão irrecorrível, subsumindo a conduta ao disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com nova redação dada pela LC nº 135/10, a conhecida "Lei da Ficha Limpa". Cita também outros casos de rejeição pelo TCE e pelo TCM de contas apresentadas pelo impugnado, ex-prefeito de Sento-Sé. Invoca a aplicação da "Lei de Ficha Limpa" e aduz

que as irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Regularmente citado, o impugnado apresentou contestações a cada uma das impugnações, conforme se vê às fls. 782/794, 796/809, 813/825 e 827/840.

Em sua defesa arguiu preliminares e no mérito sustentou que não há indicação expressa de prática de ato doloso de improbidade pelo impugnado nas decisões de rejeição de contas, alegando ainda incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar a qualificação do suposto ato irregular e o dolo do agente, especificamente quanto às rejeições do TCM, as quais alega que somente gerariam a inelegibilidade se ratificada pela Câmara dos Vereadores.

Alegações finais reiterativas.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por força do disposto no art. 330, I, do CPC. É pacífico o entendimento sobre o julgamento antecipado da lide no processo eleitoral, quando a questão de mérito eleitoral é unicamente de direito.

DAS PRELIMINARES

I - DA INTEMPESTIVIDADE DA AIRC DE FLS. 746/767

Em relação à preliminar de intempestividade arguida pelo impugnado em relação à AIRC de candidatura de autoria da Coligação "UM NOVO TEMPO", razão lhe assiste, pois segundo revela a certidão de fls. 745 de lavra do Chefe do Cartório Eleitoral, a referida peça foi protocolada às 19h24min, ou seja, após o encerramento do expediente do dia 11 de julho do ano corrente.

O horário de funcionamento do cartório durante o período de 05 de julho a 12 de outubro de 2012, das 13h às 19h em dias úteis, e nos demais dias das 15h às 19h, foi devidamente divulgado através da Portaria nº 06/2012, em observância ao art. 75, §1º, da Resolução TSE nº 23.373/11.

Portanto, declaro INTEMPESTIVA a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de fls. 746 a 767, de autoria da Coligação " UM NOVO TEMPO" , extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da coligação e do candidato a vice-prefeito, pois, conforme entendimento sedimentado nos Tribunais Eleitorais, inclusive TSE, inexiste esta figura jurídica na hipótese, segundo excertos de decisões que seguem abaixo:

"[...]. Registro de candidato. Indeferimento. Partido político. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, j, da LC nº 64/90. [...]. 1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. [...]." (TSE. Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 69387, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio. 1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito. [...]" (TSE. Ac. de 10.6.2010 no REspe nº 36974, rel. Min. Arnaldo Versiani).

"[...] Inexiste, em impugnação de registro de candidatura, litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido político ou coligação pela qual se pretende concorrer às eleições. [...]" (TSE. Ac. de 18.9.2008 no AgR-REspe nº 29.627, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac.

de 12.12.2000 nos EERESPE nº 18.151, rel. Min. Fernando Neves; e o Ac. de 13.10.2004 nos EARESPE nº 22.908, rel. Min. Gilmar Mendes.)

"Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Desnecessidade de figurar, como litisconsorte, aquele que intenta concorrer ao cargo de vice-prefeito. Possibilidade de intervir como assistente. [...]" (TSE. Ac. nº 14.374, de 23.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

"ELEIÇÕES ESTADUAIS 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PARTIDO E COLIGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DEFUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS - IMPROCEDÊNCIA - REGISTRO - CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES 23.221/2010-TSE E 628/2010-TRE/MT - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REGULARIDADE DOCUMENTAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO. - Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito - Ausência de fundamentação fática e jurídica conduz à improcedência da impugnação.- É de se declarar habilitado a participar do pleito das eleições estaduais de 2010, o candidato que apresenta documentação satisfazendo os requisitos da Resolução 23.221/2010. Pedido Deferido. (173947 MT , Relator: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010" .

III - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO PERFEITO CONHECIMENTO DA DEMANDA.

Ainda em sede de preliminar, suscita o impugnado, desta feita em relação à impugnação de autoria do Ministério Público Eleitoral, a ausência de documentos essenciais para o exato conhecimento da matéria fática. Ocorre que não procede tal afirmação, pois o Ministério Público lastreou seu arrazoado em farta documentação de folhas 644/744. Preliminar rejeitada.

DO MÉRITO

No mérito, o impugnado sustenta que as decisões dos Tribunais de Contas não consignaram a prática de ato doloso de improbidade administrativa, bem como que as irregularidades verificadas não são insanáveis, não podendo, ao seu ver, o Magistrado debruçar-se sobre os pareceres dos tribunais de contas e daí concluir que houve ato doloso de improbidade.

Outrossim, alega que não compete ao Juiz Eleitoral, mas aos tribunais de contas indicarem se a irregularidade é insanável e constitui ato de improbidade. Todavia, razão não lhe assiste.

Neste sentido é a jurisprudência vasta e sedimentada do E. Tribunal Superior Eleitoral, abaixo transcritas:

"[...] Não compete à Justiça Eleitoral julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, tampouco verificar se determinadas cláusulas contratuais de convênio federal foram (ou não) respeitadas, sob pena de grave e indevida usurpação de competência. II - Cabe à Justiça Eleitoral analisar se, na decisão que desaprovou as contas de convênio, estão (ou não) presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. [...]" (TSE. Ac. de 23.10.2008 no REspe nº 32.568, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

"[...] Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Ex-prefeito. [...] 4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Corte de Contas, mas apenas constatar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente. [...]" (Ac. de 26.10.2006 no AgRgRO nº 1.265, rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 nos EDclAgRgRO nº 1.235, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"[...] Rejeição de contas pelo TCM. [...] Irregularidade de natureza insanável. [...] Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as

contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável [...]" (Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 30.295, rel. Min. Joaquim Barbosa; no mesmo sentido o Ac. de 11.10.2008 no AgR-REspe nº 29.857, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

"[...] Rejeição de contas. [...] Aplicação do art. 1º, I, g, da LC no 64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. [...]" (Ac. de 19.10.2004 no REspe no 22.704, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

"[...] Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC no 64/90 [...] Irregularidades insanáveis. Malversação do dinheiro público. Verificação pela Justiça Eleitoral. [...] 2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura" . (Ac. de 16.9.2003 no RO no 681, rel. Min. Fernando Neves.)

Evidente que não cabe à Justiça eleitoral analisar o acerto ou o desacerto de decisão proferida por Tribunal de Contas para, v.g., aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa, sob pena de grave e indevida usurpação de competência. Mas, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável. (Precedentes: Ac. de 14.10.2008 no AgR-REspe nº 30.295, rel. Min. Joaquim Barbosa; Ac. de 11.10.2008 no AgR-REspe nº 29.857, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Destarte, inquestionável a competência da Justiça Eleitoral para verificar se as causas da rejeição da contas pelos tribunais de contas configuram atos dolosos de improbidade e constituem irregularidades insanáveis para fins de inelegibilidade.

Preceitua o artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 que são inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes,

contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"

Inelegibilidade é o nome dado à incapacidade de ser votado, tendo em vista a vedação à candidatura do agente; é a incapacidade eleitoral assiva, que poderá ser absoluta, quando referente às condições pessoais do agente, ou relativa, quando restringir a participação deste a certos mandatos em razão de circunstâncias especiais.

O doutrinador Adriano Soares da Costa assevera que a "impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos inelegibilidade. pouco importando se tal impedimento decorre do fato de não ter obtido o registro de candidatura, ou do fato de tê-lo perdido por seu cancelamento". (Instituições de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2000, p. 142)

Cabe pontuar que a irregularidade que motiva à rejeição das contas, para efeitos de inelegibilidade, deve ser insanável, trazendo em si a nota da improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público ou atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública.

Sobre o tema trazemos a lume a mais arejada doutrina pátria:

"irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea, é aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público ou atenta contra os princípios norteadores da Administração. Tal decisão, para ensejar a anexação desse efeito cominatório, deverá versar sobre a rejeição de contas por existência de irregularidade insanável, assim compreendidas também aquelas irregularidades que não tragam prejuízo ao erário, mas que atentem contra a moralidade, a economicidade, a razoabilidade, a publicidade, ou qualquer outro valor tutelado pelo ordenamento jurídico." (CASTRO, Edson de Resende. 4^a Ed, p. 223. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008)

"(...) são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais

reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4^a ed., p. 169, Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010).

Para o Tribunal Superior Eleitoral "a insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial." (Respe 23.565, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

A relevância dada ao ato doloso de improbidade para fins de inelegibilidade e de tal monta que é irrelevante, que o agente promova o pagamento do débito em tempo hábil; "a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato" (AgRGRO nº 1.208. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em sessão de 31.10.2006)

Compulsados os autos, convenço-me da prática de irregularidades insanáveis pelo candidato Juvenilson Passos dos Santos, durante o período em que fora prefeito do município de Sento-Sé (2001/2004-2005/2008), evidenciando atos dolosos de improbidade administrativa, conforme descritas nos diversos Pareceres Prévios acostados aos autos. Ei-las:

PARECER TCM 237/2004 (FLS. 658/680):

Descumprimento das normas da Lei 8666/93 (49 casos de ausência de licitação, 13 casos de ausência de licitação por fragmentação de despesa, licitações irregulares, 02 casos de com ausência de expedição de cartas convites, 03 casos de homologação posterior à data de empenho da despesa, 57 casos de empenho irregular);

218 casos de liquidação irregular, 80 de pagamentos irregulares de despesas, 02 casos de valor de liquidação superior ao pagamento, 01 caso de despesa contabilizada em duplicidade, 22 casos de processos de pagamento desacompanhados de recibos, contratações sem instrumento formal de contrato ou com contrato irregular, sem especificar as obrigações assumidas e condições de qualificação e habilitação ou contratando serviços estranhos à finalidade da empresa contratada;

Contratação irregular de servidores sem concurso público nos meses de janeiro e fevereiro/2003;

Excesso desarrazoado de despesas com combustível - R\$ 2.236.113,27 - enquanto outras despesas de maior alcance social deixaram de ser adimplidas;

Ajuda financeira a terceiros em julho, agosto e setembro;

Saída de vultosos numerários da conta corrente sem a identificação da despesa correspondente;

Divergência entre o saldo demonstrado nos extratos e conciliações e o saldo apresentado no balancete de dezembro/2003 e balanços, determinando-se a então gestor a devolução de R\$ 15.086,17;

Descaso e negligência na arrecadação de tributos, mesmo havendo desequilíbrio entre o passivo e o ativo municipal;

Retenções de R\$ 881.121,24 a título de repasse ao INSS, sem que o valor tenha sido repassado, posto que ainda se encontravam em conta, caracterizando apropriação indébita;

Aplicação de receita dos impostos na educação inferior a 25%, percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88, que é de 25%;

Desvio de finalidade na realização de despesas com recursos do FUNDEF, sendo determinado o retorno aquela conta de R\$ 95.983,04;

Atraso no pagamento do pessoal do magistério na maioria dos meses do ano;

Excesso de gastos com pessoal, em percentual muito superior ao permitido pela LC 101/00;

PARECER TCM 583/2005 (FLS. 75/101):

Inobservância às exigências da Lei 8666/93: casos de ausência de licitação no valor de R\$ 2.249.515,13; casos de ausência de licitação por fragmentação de despesa no valor de R\$ 333.649,13;

Empenho e liquidação de pagamentos irregulares de despesas; casos de ausência de termo de convênio, entre outras;

Gastos elevados com combustível - R\$ 3.072.525,49 - e locação de veículos - R\$ 1.510.286,73;

Saída de vultosos numerários de conta corrente do município sem identificação de despesa correspondente nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro;

Transações comerciais com empresas suspeitas de estarem em situação fiscal/cadastral irregular;

Retenções de R\$ 1.069.132,94 a título de repasse ao INSS, sendo que o valor ainda se encontrava em conta, caracterizando novamente apropriação indébita;

Negligência na arrecadação de tributos - Baixa cobrança da dívida ativa tributária;

Aplicação de percentual inferior a 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao art. 212 da CF/88;

Valor de recursos do FUNDEF aplicado a remuneração do magistério inferior aos 60% exigidos pelo art. 7º da Lei Federal 9.424/96;

Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF no valor de R\$ 129.209,06;

Atraso no pagamento dos profissionais do magistério;

Repasso à Câmara Municipal de valor superior ao permitido pela Constituição, incidindo o gestor em crime de responsabilidade, conforme inciso I, do § 2º, do art. 29-A da CF/88;

Aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término do mandato, prática vedada pela LRF;

Descumprimento das determinações constantes nos Pareceres TCM 696/2000, 800/2001, 826/2002, 792/2003 e 237/2004.

PARECER TCM 377/2006 (FLS. 707/727):

Inobservância à Lei 8666/93: diversos casos de ausência de licitação, totalizando R\$ 1.579.309,11; ausência de licitação por fragmentação de despesa, no valor de R\$ 356.818,33;

Inobservância às regras atinentes à execução de despesas nas fases de empenho, liquidação e pagamento; processos de pagamento desacompanhados dos recibos, entre outras irregularidades;

Gastos elevados com combustível - R\$ 3.373.078,92 -, peças e frete de veículos - R\$ 719.309,03;

Ausência de prestação de contas em relação à contratação da empresa EXECUTA e à contratação de bandas e artistas no mês de maio;

Ausência de cobrança da dívida ativa;

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de percentual inferior ao mínimo de 25% da receita proveniente de impostos, em inobservância ao art. 212 da CF/88;

Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF no importe de R\$ 532.377,64;

Ausência de restituição à conta do FUNDEF das importâncias determinadas nos pareceres referentes aos exercícios anteriores;

Não cumprimento das determinações constantes dos Pareceres TCM 696/00, 800/2001, 792/03, 237/2004 e 583/2005.

PARECER TCM 244/2008 (729/744):

Gastos de R\$ 2.109.256,91 sem licitação em casos legalmente exigidos com aquisição de combustível (R\$ 631.523,99), consultoria (R\$ 119.493,33), serviços de engenharia (R\$ 387.028,83), serviços médicos (40.968,40), veículos (R\$ 102.000,00); transporte escolar (R\$ 465.560,00) e outros (R\$ 362.592,36);

Gastos de R\$ 1.451.108,57 em fragmentação de despesa para fugir do procedimento licitatório com a contratação de serviços de engenharia (R\$

44.075,00), aquisição de material de expediente (R\$ 16.970,00), locação de veículos (R\$ 230.065,00), aquisição de peças para veículos (R\$ 118.764,80), combustíveis (R\$ 823.202,13), medicamento (R\$ 49.805,12), contratação de bandas (R\$ 101.000,00) e assessoria e consultoria (R\$ 67.226,22);

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de percentual inferior ao mínimo de 25% da receita proveniente de impostos, em inobservância ao art. 212 da CF;

Valor de recursos do FUNDEB aplicado a remuneração do magistério inferior aos 60% exigidos pelo art. 7º da Lei Federal 9.424/96;

Saída de numerário de conta específica do FUNDEB sem documento de despesa correspondente em janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro, e dezembro;

Emissão de 13 cheques sem fundo, no montante de R\$ 67.224,08;

Taxas sobre saldo devedor na conta da Prefeitura;

Despesa excessiva com combustível (R\$ 2.014.763,24), correspondente a 5,6% da receita realizada no exercício;

Ausência de instrumento contratual na contratação para aquisição de bens e serviços e para prestação de serviços,

Pagamento inferior ao salário mínimo;

Atraso na remuneração dos profissionais do magistério durante todo o exercício;

Ausência de cobrança de dívida ativa;

Repasso a menor do duodécimo para o Legislativo, configurando crime de responsabilidade nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 29-A da CF; Gn.

Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 925.045,44;

Pagamento efetuado em duplicidade em março no valor de R\$ 1.600,00.

PARECER TCM 771/09 (162/169):

Ausência de documentos de despesa;

Descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

Descumprimento da regra do art. 22 da lei Federal nº 11.494/07, quanto à aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Ensino (FUNDEB) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

Descumprimento das exigências da Lei nº 8.666/93, ante a constatação da ausência de licitação; de processo licitatório irregular e da fragmentação de despesas com evidências de burla ao certame;

Dívida ativa;

Despesas exorbitantes.

Causa espécie o fato de que a maioria das irregularidades mencionadas nos Pareceres do TCM sejam reincidentes nas contas apresentadas pelo Sr. Juvenilson Passos dos Santos, referentes à sua gestão como prefeito do município de Sento-Sé.

RESOLUÇÃO TCE 340/2010 - TCE/005637/2005 (FLS. 364) :

O Município de Sento-Sé recebeu, por meio do convênio 41/2003 (entre o Município e a companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para execução de seu objeto, tendo o Tribunal de Contas do Estado da Bahia rejeitados as contas pelos seguintes motivos:

Irregularidades na execução da primeira etapa do objeto: ausência de processo de dispensa de licitação, ausência de cópias dos cheques, carimbos sem assinaturas, não recibos sem datas, recibos sem assinaturas, entre outras;

Ausência de prestação de contas a acerca da segunda parcela do convênio e inexecução da segunda etapa deste;

Apesar de notificado por diversas vezes pela CBPM para regularizar as falhas, o responsável não as supriu.

PROCESSO DO TCU - TC 025.054/2006-0 (FLS. 644/654):

Com fincas à implantação de aterro sanitário e recuperação do "lixão" do Município de Sento-Sé, foi celebrado o Convênio 154/2001-SQA entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Sento-Sé.

Não sendo aprovada a prestação de contas referente ao mencionado convênio, foi instaurada Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União contra o ora impugnado, na qual foi verificada a ocorrência de irregularidades insanáveis, tanto na implementação do projeto, como na movimentação e aplicação dos recursos repassados ao Convenente, sendo algumas delas:

Irregularidades em aspectos relevantes do cumprimento do objeto do convênio: falta de plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, de licença ambiental e de comprovação de desativação do lixão;

Problemas no aterro sanitário, como falta de drenagem para o chorume nas células, ausência de instalação de drenagem de gases, tampo de drenagens de águas pluviais; não há revestimento com manta impermeabilizante. Quanto às edificações e instalações: a planilha orçamentária prevê 288 m de cerca de mourões de concreto, metragem que não confere com o perímetro do empreendimento (o que indica que se consignou na planilha orçamentária necessidade de material para área maior do que a do empreendimento, o que causa prejuízo ao Erário); não há poço de monitoramento e as condições operacionais apresentam aspecto geral ruim;

Verificou-se que as edificações não estavam sendo utilizadas, bem como que inexistia trator para efetuar o recobrimento dos resíduos; as estradas de acesso estavam deterioradas e não havia licença de operação para funcionamento do sistema;

As notas fiscais emitidas pela empresa não continham título, nem número do convênio, não se prestando a comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos utilizados. Dessa forma, as notas

apresentadas não são aptas a comprovar ações realizadas com recursos do convênio;

Cheques emitidos pela prefeitura com recursos do convênio foram sacados na boca do caixa por ela própria, impossibilitando se constatar a efetiva destinação da quantia;

Ao final, reputou-se que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, bem como de que estes foram efetivamente aplicados na consecução do convênio (além de não se ter executado de forma satisfatória o objeto do convênio, tampouco se ter demonstrado a desativação do lixão, como exposto supra), julgaram-se irregulares as contas prestadas, condenando o responsável ao recolhimento do valor repassado aos cofres da União, bem ao recolhimento de multa de R\$ 30.000,00.

Os vícios ressaltados pelo TCU no Acórdão nº 4181/2008 revelam que o ex-gestor Juvenilson Passos dos Santos não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva aplicação das verbas no objeto do convênio, inclusive quanto à sua execução.

Conforme se verifica nos julgamento perpetrados pelo TCU e TCM, houve notória malversação dos valores repassados por meio de convênio ao Município de Sento-Sé, na gestão do impugnado, gerando prejuízo ao Erário. Por meio do Convênio 31/2003 entre o Município e a Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM, o objeto não foi devidamente executado.

Em relação ao Convênio 154/2001, para implantação de aterro sanitário e recuperação do "lixão" do Município de Sento-Sé, houve diversas irregularidades tanto na implementação do projeto, como na movimentação e aplicação dos recursos repassados ao Convenente, não sendo, ademais, comprovada a desativação do lixão, resultando em um aterro inutilizado e permanente.

Nos termos do art. 71 da CF/88, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as

fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal e fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Por seu turno, o art. 31 da CF/88 estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, sendo este exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver (caput e §1º). Já o § 2º do artigo 31 da Constituição da República dispõe que o "parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal".

A Constituição do Estado da Bahia estabelece:

Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento;

II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

(...)

VI - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do Município, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.

Compulsados os autos verifica-se que a Câmara de Vereadores de Sento-Sé, em sessão ocorrida aos 04/09/2009, acolheu o Parecer 244/2008 do TCM rejeitando as contas da Prefeitura Municipal de Sento-Sé, referente ao exercício de 2007, segundo se extrai dos documentos de fls. 894/902, dos quais tomou conhecimento o impugnado, sendo-lhe facultado o exercício do contraditório.

Sendo então rejeitadas as contas referentes ao exercício de 2007 do Poder Executivo pelo TCM, no Parecer Prévio nº 244/08, e pela Câmara de Vereadores, ou seja, durante a gestão do impugnado como Prefeito do Município de Sento-Sé, enquadrado como insanáveis as irregularidades verificadas pelo citado órgão de controle externo, as quais consignam a prática de ato doloso de improbidade administrativa, particularmente as abaixo descritas:

Gastos de R\$ 2.109.256,91 sem licitação em casos legalmente exigidos com aquisição de combustível (R\$ 631.523,99), consultoria (R\$ 119.493,33), serviços de engenharia (R\$ 387.028,83), serviços médicos (40.968,40), veículos (R\$ 102.000,00); transporte escolar (R\$ 465.560,00) e outros (R\$ 362.592,36);

Gastos de R\$ 1.451.108,57 em fragmentação de despesa para fugir ao procedimento licitatório com a contratação de serviços de engenharia (R\$ 44.075,00), aquisição de material de expediente (R\$ 16.970,00), locação de veículos (R\$ 230.065,00), aquisição de peças para veículos (R\$ 118.764,80), combustíveis (R\$ 823.202,13), medicamento (R\$ 49.805,12), contratação de bandas (R\$ 101.000,00) e assessoria e consultoria (R\$ 67.226,22);

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de percentual inferior ao mínimo de 25% da receita proveniente de impostos, em inobservância ao art. 212 da CF;

Valor de recursos do FUNDEB aplicado a remuneração do magistério inferior aos 60% exigidos pelo art. 7º da Lei Federal 9.424/96.

Ademais, os julgamentos feitos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em relação às irregularidades na EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS e na aplicação de seus recursos por parte do Sr. Juvenilson Passos dos Santos, são decisões definitivas quanto à rejeição das contas prestadas, sem anulação ou suspensão da decisão pelo Poder Judiciário, no TCU (fls. 64) e no TCE-BA (fls. 185), segundo consta da relação dos agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível no período de 01/06/2004 a 04/06/2012, divulgadas pelos Tribunais de Contas e pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, §§ 5º e 6º da Lei 9.504/1997, para efeito de se verificar a incidência do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Portanto, as irregularidades suso mencionadas, relatadas, em especial, pelo TCM no Parecer Prévio 244/08, pelo TCU no TC 025.054/2006-0, bem como pelo TCE na Resolução TCE 340/2010 - TCE/005637/2005, têm evidente caráter insanável, denotando ausência de comprometimento na aplicação do dinheiro público, configurando-se em atos dolosos de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Desta forma, diante do acima relatado e fundamentado, INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JUVENILSON PASSOS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao pedido de registro do candidato a vice-prefeito, considerando-se que não pode ser deferido registro sob condição, na forma dos artigos 36, § 2º, e 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE ANTÔNIO JOAQUIM AFONSO DOS REIS, apesar da regularidade formal, conforme arestos abaixo transcritos:

"[...] Registro de candidatura. Cancelamento. [...] Indeferimento do registro da chapa majoritária. [...] Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. [...]" (Ac. de 26.10.2006 no REspe nº 25.586, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)"

"[...] 2. Por se tratar de eleição vinculada, a situação jurídica do vice-prefeito é alcançada pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. [...]" (Ac. nº 15.817, de 25.5.99, rel. Min. Edson Vidigal.)

"[...] II - Vice-prefeito. Vinculação ao prefeito. Votação reflexa. Destituído de situação autônoma, mas vinculado e aderente à votação dada ao prefeito, o vice-prefeito, com este eleito, tem a sua condição alcançada e desconstituído, por via reflexa, no caso de cancelamento do diploma do prefeito eleito. [...]" (Ac. nº 7.588, de 23.6.83, rel. Min. Rafael Mayer.)

Registre-se e publique-se no mural do Cartório, com efeito de intimação, na forma do artigo 52 da Resolução nº 23.373/2011, do TSE.

Sento-Sé, 04 de agosto de 2012.

JOSÉ GOES SILVA FILHO

Juiz Eleitoral da 96ª Zona